



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5794 - SP (2022/0231754-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256
RENATA PATRÍCIA JORGE - SP288412
PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REGISTRO CRIMINAL DE CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha da orientação firmada por esta Corte, os registros criminais de condenações com trânsito em julgado que ultrapassam 5 anos, embora não possam ser considerados como reincidência, podem ser tidos como maus antecedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.794 - SP (2022/0231754-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256
RENATA PATRÍCIA JORGE - SP288412
PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO AUGUSTO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 723-725, que não conheceu da revisão criminal.

Em suas razões, reafirma que "o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal [assinala] que há casos em que a valoração negativa do vetor dos maus antecedentes admite temperamentos, especialmente quando o crime cometido se deu há muito tempo" (fl. 728).

Requer, diante disso, "seja provido e submetido o presente agravo regimental, juntamente com os termos da Revisão Criminal n.º 5794/SP, a julgamento pela eg. Terceira Seção deste Nobre Tribunal Superior" 9fl. 732).

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.794 - SP (2022/0231754-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REGISTRO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha da orientação firmada por esta Corte, os registros criminais de condenações com trânsito em julgado que ultrapassam 5 anos, embora não possam ser considerados como reincidência, podem ser tidos como maus antecedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 723-725, destaques no original):

FABIO AUGUSTO DA SILVA ajuíza revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, II e III, do CPP, contra decisão proferida por esta Corte, no **REsp n. 1.550.448/SP**, que deu provimento ao recurso especial ministerial e julgou prejudicado o recurso do réu, restabelecendo a sentença condenatória que fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e afastou a possibilidade incidência do privilégio contido no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, exceto quanto ao regime de cumprimento de pena imposto.

Em suas razões, afirma a defesa, em síntese, que o referido decisor cometeu erro técnico na aplicação da pena, situação que autoriza o uso da via revisional. Assinala que “em breve pesquisa realizada na Folha de Antecedentes do Paciente, mais precisamente em fls. 86 (fls. 92 do combatido Recurso Especial) é possível localizar que o mau antecedente foi consubstanciado na prática de um furto cometido 10 (dez) anos anteriores à data do fato” (fl. 10).

Sustenta que “o registro que configurou os antecedentes conta com tempo suficiente para ensejar a distinção (distinguishing) e afastar a aplicação do entendimento adotado na decisão do recurso especial que ora se pretende desconstituir” (fl. 14) e que, portanto, devem ser excluídos, com a fixação da pena no mínimo legal e com a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem apreciação do mérito, visto que a pretensão da defesa é a mera rediscussão do mérito da ação penal transitada em julgado (fls. 714-721).

Decido.

Estou de acordo com o Ministério Público Federal. Diversamente do que alega a defesa, no recurso especial, relativamente aos antecedentes, ficou consignado apenas o seguinte: “o entendimento diverge da orientação pacificada por

esta Corte de que as condenações criminais transitadas em julgado há mais de 5 anos, embora não possam configurar reincidência, podem caracterizar maus antecedentes” (fl. 612).

Tal conclusão se coaduna com a pacífica orientação desta Corte.

No que tange à afirmação de que o antecedente considerado seria de crime cometido há mais de 10 anos, nada foi dito pelo decisum impugnado. Aliás, a própria sentença condenatória não faz alusão ao tempo da prática desse crime (considerado para efeitos de maus antecedentes). No particular, precisas as ponderações do Ministério Público Federal, que chegou a afastar a ocorrência desse lapso temporal aventado pela defesa, nesses termos (fl. 719, destaquei):

No presente caso, conforme se observa à fl. 108, o delito anterior foi cometido em 16/12/1999, a sentença condenatória data de 29/10/2002, o trânsito em julgado em 25/11/2002 para a acusação e em 12/5/2003 para a defesa, inexistindo informação quanto a data do cumprimento ou extinção da pena, enquanto o delito posterior ocorreu no dia 26/11/2009, ou seja, **passaram-se menos de 10 anos entre as duas condutas delitivas.**

Logo, não há como afirmar, de modo peremptório e sobretudo em sede revisional, que a alegação de que a referida circunstância judicial considerada desfavorável se lastreou somente em ação penal que poderia ser desprezada em razão do grande lapso de tempo decorrido, máxime porque a decisão objeto de revisão criminal nada disse.

Some-se a isso o fato de que “[e]mbora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)” (**AgRg na RvCr n. 5.654/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 21/10/2021), situação não verificada na espécie.

Realço que “[a] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo” (**AgRg na RvCr n. 4.730/CE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 14/9/2020).

Ante o exposto, à minguada de enquadramento na hipótese do art.

Superior Tribunal de Justiça

621, I, do CPP, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** da presente revisão criminal.

De fato, na linha da orientação firmada por esta Corte, devidamente referenciada pela decisão recorrida, **os registros criminais de condenações com trânsito em julgado que ultrapassam 5 anos, embora não possam ser considerados como reincidência, podem ser tidos como maus antecedentes.**

Além disso, no que tange à alegação de que o antecedente considerado seria de crime cometido há mais de 10 anos, nada foi dito pelo *decisum* impugnado. Aliás, a própria sentença condenatória não faz alusão ao tempo da prática desse crime (considerado para efeitos de maus antecedentes). Ao contrário disso, o Ministério Público esclarece que o lapso temporal não ultrapassou 10 anos.

Logo, repita-se, não há como afirmar, de modo peremptório e sobretudo em sede revisional, que a alegação de que a referida circunstância judicial considerada desfavorável se lastreou somente em ação penal que poderia ser desprezada em razão do grande lapso de tempo decorrido, máxime porque a decisão objeto de revisão criminal nada disse e tal alegação foi contraditada pelo Ministério Público.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0231754-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.794 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083261620098260201 83261620098260201

EM MESA

JULGADO: 08/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FABIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256

RENATA PATRÍCIA JORGE - SP288412

PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE - SP190256

RENATA PATRÍCIA JORGE - SP288412

PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.